



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0000842-18.2012.815.0211.

Relator :Des. José Ricardo Porto
Promovente :Ministério Público do Estado da Paraíba, por sua Promotora,
Dra. Maria Socorro Lemos Mayer.
Promovido :Município de Curral Velho.
Advogado :Antônio Remígio da Silva Júnior (OAB/PB nº 5.714).
Remetente : Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga.

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. HIPÓTESE RESTRITA AOS CASOS DE CARÊNCIA DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO E DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Não há que se falar em reexame necessário da sentença que julga procedente o pedido deduzido em ação civil pública, tendo em vista a aplicação analógica do artigo 19 da lei de ação popular (Lei nº 4.717/65).

- *“ Na ausência de dispositivo sobre remessa oficial na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), busca-se norma de integração dentro do microsistema da tutela coletiva, aplicando-se, por analogia, o art. 19 da Lei n. 4.717/1965. Embora essa lei refira-se à ação popular, tem sua aplicação nas ações civis públicas, devido a serem assemelhadas as funções a que se destinam (a proteção do patrimônio público e do microsistema processual da tutela coletiva), de maneira que as sentenças de improcedência devem sujeitar-se indistintamente à remessa necessária. De tal sorte, a sentença de improcedência, quando proposta a ação pelo ente de Direito Público lesado, reclama incidência do art. 475 do CPC, sujeitando-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Ocorre o mesmo quando a ação for proposta pelo Ministério Público ou pelas associações, incidindo, dessa feita, a regra do art. 19 da Lei da Ação Popular, uma vez que, por agirem os legitimados em defesa do patrimônio público, é possível entender que a sentença, na hipótese, foi proferida contra a União, estado ou município, mesmo que tais entes tenham contestado o pedido inicial. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso do Ministério Público, concluindo ser indispensável o reexame da sentença que concluir*

pela improcedência ou carência da ação civil pública de reparação de danos ao erário, independentemente do valor dado à causa ou mesmo da condenação. REsp 1.108.542-SC, Rel. Min. Informativo nº 0395. Período: 18 a 22 de maio de 2009. SEGUNDA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA.”

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROTEÇÃO AO INTERESSE DE MENOR. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NEGATIVA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTÔNIO. ATENDIMENTO INTEGRAL À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. (...) V.V.: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. HIPÓTESE RESTRITA AOS CASOS DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Lei da Ação Popular, aplicável à Ação Civil Pública para fins de remessa necessária conforme precedente do STJ (RESP 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19/05/2009, DJe 29/05/2009), prevê que somente nos casos de improcedência do pedido haverá reexame necessário, levando em consideração que o interesse público primário nestas ações constitucionais é desempenhado pelo autor da ação e não pelo ente público réu. (TJMG; RN 1.0686.15.018856-9/001; Rel^a Des^a Heloisa Combat; Julg. 01/12/2016; DJEMG 06/12/2016)

VISTOS.

Trata-se de Remessa Necessária nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer e de Não Fazer movida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em desfavor do **Município de Curral Velho**, com o fito de combater nepotismo no âmbito da edilidade promovida.

Na sentença combatida, o Magistrado de base extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de exoneração de Lidiane Alves Barbosa e julgou procedente os pleitos a seguir:

“1. Exoneração de todas as pessoas nomeadas para o exercício de cargo em comissão ou funções gratificadas e que sejam parentes até o terceiro grau em linha reta e colateral ou até o segundo grau por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, ou, ainda, de pessoas ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, salvo quando a pessoa nomeada já fosse funcionária pública efetiva, admitida por concurso público, cujo cargo de origem seja de nível de escolaridade compatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada;

2. Abstenção de nomear pessoas que sejam parentes até o terceiro grau em linha reta e colateral ou até o segundo grau por afinidade de

quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, ou, ainda, de pessoas ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, salvo quando a pessoa nomeada já fosse funcionária pública efetiva, admitida por concurso público, cujo cargo de origem seja de nível de escolaridade compatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada;

3. Abstenção de contratar, em casos excepcionais de dispensa ou exigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam parentes até o terceiro grau em linha reta e colateral ou até o segundo grau por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, ou, ainda, de pessoas ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento;

4. Abstenção de contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pessoa que sejam parentes até o terceiro grau em linha reta e colateral ou até o segundo grau por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, ou, ainda, de pessoas ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, resolvendo o mérito.” - fls. 204 e 204v.

Ao final, determinou a remessa necessária dos autos a esta Corte de Justiça.

Não houve a interposição de recurso voluntário, conforme notícia a certidão de fls. 208.

Parecer Ministerial opinando pelo desprovimento do reexame obrigatório – fls. 214/218

É o que importa relatar.

DECIDO

A remessa obrigatória na ação civil pública não é regulamentada pelo artigo 496, inciso I, do CPC/2015. Não obstante a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a interpretação sistemática das demandas de defesa dos interesses difusos e coletivos permite a utilização analógica do artigo 19 da lei de ação popular (Lei nº 4.717/65), *verbis*:

"Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente, caberá apelação, com efeito suspensivo." (Redação dada pela Lei nº 6.014/73)

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965.

1. "Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário." REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.05.2009, DJe 29.05.2009). 2. Agravo regimental não provido". (STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1.219.033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, v.u., DJe 25.04.2011)

Vejam os informativos nº 0395 da Colenda Corte Superior sobre a questão:

“ Na ausência de dispositivo sobre remessa oficial na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), busca-se norma de integração dentro do microsistema da tutela coletiva, aplicando-se, por analogia, o art. 19 da Lei n. 4.717/1965. Embora essa lei refira-se à ação popular, tem sua aplicação nas ações civis públicas, devido a serem assemelhadas as funções a que se destinam (a proteção do patrimônio público e do microsistema processual da tutela coletiva), de maneira que as sentenças de improcedência devem sujeitar-se indistintamente à remessa necessária. De tal sorte, a sentença de improcedência, quando proposta a ação pelo ente de Direito Público lesado, reclama incidência do art. 475 do CPC, sujeitando-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Ocorre o mesmo quando a ação for proposta pelo Ministério Público ou pelas associações, incidindo, dessa feita, a regra do art. 19 da Lei da Ação Popular, uma vez que, por agirem os legitimados em defesa do patrimônio público, é possível entender que a sentença, na hipótese, foi proferida contra a União, estado ou município, mesmo que tais entes tenham contestado o pedido inicial. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso do Ministério Público, concluindo ser indispensável o reexame da sentença que concluir pela improcedência ou carência da ação civil pública de reparação de danos ao erário, independentemente do valor dado à causa ou mesmo da condenação. REsp 1.108.542-SC, Rel. Min. Informativo nº 0395. Período: 18 a 22 de maio de 2009.SEGUNDA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA.”

Portanto, a Lei da Ação Popular, aplicável à Ação Civil Pública, para fins de remessa necessária, conforme precedente do STJ, prevê que somente nos casos de improcedência do pedido ou de carência da ACP de reparação de danos ao erário haverá reexame necessário, levando em consideração que o interesse público nestas demandas constitucionais é desempenhado pelo autor da lide e não pelo ente público promovido.

Os Tribunais Pátrios compartilham desse entendimento, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROTEÇÃO AO INTERESSE DE

MENOR. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NEGATIVA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTÔN. ATENDIMENTO INTEGRAL À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. (...) V.V.: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. HIPÓTESE RESTRITA AOS CASOS DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Lei da Ação Popular, aplicável à Ação Civil Pública para fins de remessa necessária conforme precedente do STJ (RESP 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19/05/2009, DJe 29/05/2009), prevê que somente nos casos de improcedência do pedido haverá reexame necessário, levando em consideração que o interesse público primário nestas ações constitucionais é desempenhado pelo autor da ação e não pelo ente público réu. (TJMG; RN 1.0686.15.018856-9/001; Rel^a Des^a Heloisa Combat; Julg. 01/12/2016; DJEMG 06/12/2016)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/ALIMENTO ESPECIAL IMPRESCINDIVEL À VIDA E SAÚDE DE CRIANÇA RECÉM-NASCIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA AFASTADAS. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO GESTOR MUNICIPAL QUE NÃO INTEGROU A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1) No âmbito da ação civil pública não se aplica o art. 475, § 2º, do CPC, pois na ausência de regulamentação da matéria pela Lei nº 7.347/85, deve ser observado o disposto no art. 19, da Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, segundo o qual estará sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que julgar improcedente a ação civil pública.(...) 7) Remessa necessária não conhecida, apelo voluntário conhecido, preliminares afastadas e, no mérito, provido parcialmente. (TJAP; REO 0004093-59.2011.8.03.0002; Câmara Única; Rel. Des. Luiz Carlos; Julg. 20/08/2013; DJEAP 28/08/2013; Pág. 8)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. AMPARO LEGAL.(...) V.V. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. HIPÓTESE RESTRITA AOS CASOS DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Lei da Ação Popular, aplicável à Ação Civil Pública para fins de remessa necessária conforme precedente do STJ (RESP 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19/05/2009, DJe 29/05/2009), prevê que somente nos casos de improcedência do pedido haverá reexame

necessário, levando em consideração que o interesse público primário nestas ações constitucionais é desempenhado pelo autor da ação e não pelo ente público réu. (TJMG; AC-RN 1.0313.15.011926-8/002; Rel^a Des^a Ana Paula Caixeta; Julg. 13/10/2016; DJEMG 18/10/2016)

Conclui-se, portanto, que não há que se falar em reexame necessário da sentença que julga procedente a ação civil pública e que, em parte, reconhece a carência de ACP que não versa sobre reparação de danos ao erário, de forma que o presente recurso oficial não deve ser conhecido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do *novel* CPC, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME OBRIGATÓRIO**, ante a sua flagrante inadmissibilidade.

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator